



2475

| |
|---|
| Folha n.º 02 do proc. Nº 2475 de 2022 (a) _____ |
|---|

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

28 7 06 2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DO PENSAMENTO ACELERADO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a "Semana de Conscientização sobre a Síndrome do Pensamento Acelerado".

Parágrafo Único - A semana de que trata o "caput" será realizada, anualmente, na semana em que recaia o dia 10 de outubro, data alusiva ao Dia Mundial da Saúde Mental.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem por escopo instituir a semana de conscientização e prevenção da Síndrome do Pensamento Acelerado, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

A Síndrome do Pensamento Acelerado, segundo Augusto Cury, constitui uma alteração que faz com que a mente fique sempre cheia de pensamentos durante todo o tempo em que a pessoa está acordada, o que dificulta a concentração, aumenta a ansiedade e desgasta a saúde física e mental. O maior problema da síndrome não está relacionado com o conteúdo dos pensamentos, que geralmente são aqueles que precisam se manter constantemente atentas, produtivas e sob pressão, e, por isso, a sua prevalência são em executivos, profissionais de saúde, assistentes sociais, escritores, professores e jornalistas, entre outros.

O preocupante disso tudo é que já existem crianças sendo diagnosticadas com essa síndrome. Dentre os principais sintomas relatados por pessoas com esta síndrome estão: ansiedade; dificuldade para se concentrar; pequenos lapsos de memória de forma frequente; cansaço excessivo; dificuldade para pegar no sono; irritabilidade fácil; não conseguir descansar o suficiente e acordar cansado; inquietação; intolerância ao ser contrariado; mudança de humor repentina; insatisfação constante; aparecimento de dor de cabeça, nos músculos, queda de cabelo e gastrite

O transtorno faz com que a energia que deveria ser destinada aos músculos e outros órgãos do corpo, seja consumida pelo cérebro, fazendo com que a pessoa se sinta esgotada física e mentalmente. Pode causar grandes prejuízos, dificultando o

04

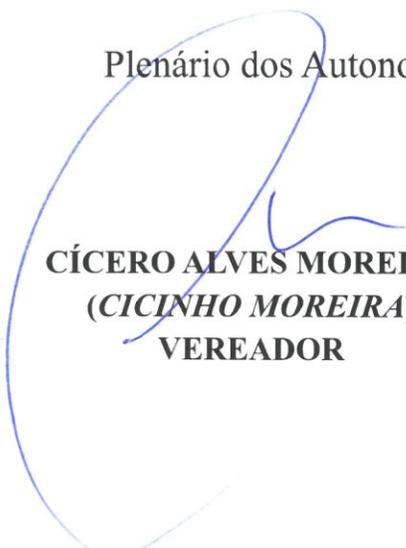
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

desenvolvimento de capacidades essenciais, tais como criatividade, inovação, reflexão e persistência.

Algumas medidas devem ser tomadas objetivando a melhora na gestão e controle do pensamento, e assim prevenir a ocorrência da síndrome, tais como: praticar atividades físicas regularmente; se valer de momentos de relaxamento e lazer evitar longas jornadas de trabalho; procurar reduzir significativamente estar conectado; manter a prática de encontrar amigos; estabelecer prioridades; reduzir o ritmo e relaxar.

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 20 de junho de 2022.


CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2475/2022

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DO PENSAMENTO ACELERADO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 591, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Cícero Alves Moreira que "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DO PENSAMENTO ACELERADO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, **sua propositura não comporta acolhimento** visto que, quando menciona a "anualidade" e que o "ocorra na semana que recair o dia 10 de outubro", **acaba impondo obrigações ao Executivo.**

O artigo 5º da Constituição Estadual Paulista dispõe sobre o princípio da separação dos poderes ao dizer que: "*são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", vindo de encontro ao artigo 144, da mesma Carta, ambos de observância obrigatória.

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2475/2022

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo Municipal de São Caetano do Sul pretender, através de uma lei municipal, determinar a prática de atos discricionários – e privativos do Prefeito - relativos à obrigatoriedade da secretaria municipal competente em organizar o referido evento em data específica, tolhendo e limitando a liberdade do Executivo em executar sua melhor política pública quando melhor lhe aprouver.

Confira-se o Art. 1º, Parágrafo Único do PL em comento:

[...]

*‘será realizada, **anualmente, na semana em que recaia o dia 10 de outubro...**’*

De fato, é sabido que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Com efeito, nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles:

“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.

Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2475/2022

Portanto, não pairam dúvidas de que o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades administrativas, em manifesta invasão da esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, incorrendo em clara afronta aos arts. 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, “a”, nos termos do art. 144, todos da Constituição Estadual Paulista.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, sendo vedada lei de iniciativa parlamente no caso em comento, o que a reveste de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Estadual, e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 8 de outubro de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaianne Spinello

Aprovado na reunião de 08.10.24